



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 033 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.10.2019

PROCESSO Nº 1/404/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201720714

RECORRENTE: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA 2. O Recorrente foi acusado omitir saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária, a partir de uma auditoria de estoques com base nas informações fornecidas pelo contribuinte através do SPED. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, conforme decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, posto a não comprovação por parte da recorrente do que alegou em suas peças de defesa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA. SPED. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) CONSTATAMOS A PARTIR DA AUDITORIA DE ESTOQUES COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SPED OMISSÃO DE SAÍDAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DE PRODUTOS SUJEITOS À ST, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o
Art.123, III, “B” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.411.069,46

MULTA: 541.106,95

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o
entendimento apresentado pelos agentes autuantes.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso ordinário, requerendo em
apertada síntese:

– Que durante o período fiscalizado emitiu 15.019 documentos fiscais e, portanto, o prazo
para a conclusão da ação fiscal era de 90 dias do seu início, por força do art. 1º, II, c, da IN
06/05. Logo, tendo sido iniciada a ação fiscal em 26/05/2017, o Fisco teria até o dia 28 de
agosto para encerrá-la, o que acabou ocorrendo somente em 22/11/2017, tratando se, pois de
ato extemporâneo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que apesar dos ajustes efetuados em seus arquivos eletrônicos, ainda persiste discrepâncias entre a realidade fática e a apuração fiscal, em decorrência exatamente de ajuste de conversões que ainda permaneceram no levantamento realizado.
- Que seja realizada perícia com o fim de serem sanadas as divergências ainda existentes no levantamento fiscal.

3. DO VOTO DO RELATOR

O método utilizado pelo agente autuante foi o levantamento quantitativo de estoque, constatando ao final da autuação saída de mercadorias sujeitas a ST sem nota fiscal no exercício de 2016 no valor de R\$ 5.411.069,46.

O citado método tem como objetivo detectar possíveis omissões de compra ou de venda, verificando a movimentação de determinadas mercadorias ao longo de um tempo específico. Para isso, são considerados os estoques inicial e final, assim como as notas fiscais de entrada e saída. Para melhor didática: o estoque inicial mais as compras de ser igual ao Estoque final mais as vendas.

A título informativo, o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias é um dos métodos mais eficientes na apuração de diferenças de estoque, eis que elaborado com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital, além de informações registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ e nos relatórios produzidos pelo laboratório fiscal.

Desse modo, para que a acusação baseada no citado levantamento seja posta em dúvida, se faz necessário uma articulação argumentativa da defesa referente aos fatos apontados na autuação, descaracterizando-o, posto que esta possui uma sistemática de cálculo que indica com precisão a ocorrência de omissão de compras e de vendas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A defesa do empresa, tanto em sede impugnatória quanto em recurso ordinário não se prestou a apontar o erro do levantamento fiscal, alegando de forma genérica que, apesar dos ajustes efetuados durante o processo de fiscalização, remanesciam erros acusatórios.

Quanto à extemporaneidade sustentada pela recorrente, fundamento a nulidade na IN 06/2005, ressalte-se que referido ato normativo perdeu sua validade em 4 de março de 2012, conforme o que dispõe o art. 4º da IN 07/2015.

Em relação ao pedido de perícia, não há que se manter posto a não apresentação de quesitos que possibilitem a sua realização, sendo o pedido genérico.

Neste sentido, entendeu-se pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento para manter a decisão singular de parcial procedência da autuação.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.411.069,46

MULTA: 541.106,95

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIO**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. **2. Com relação ao pedido de perícia para que sejam sanadas as divergências existentes no levantamento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica, sem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

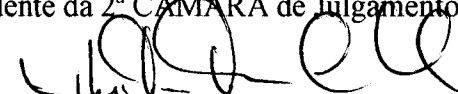
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

especificar irregularidades no levantamento fiscal. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, Dr. Rafael Peixoto Oliveira e Dr. Bento Vieira Sobrinho. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2020.**


Francisco José de Oliveira Silva

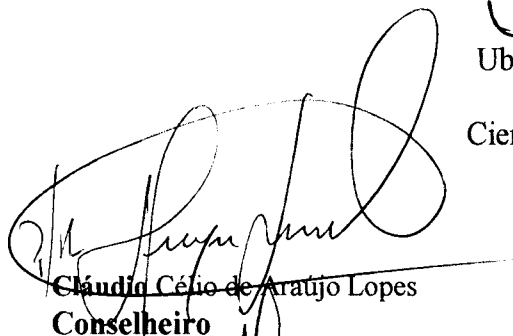
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento




Ubiratan Ferreira de Andrade

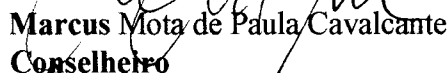
Procurador do Estado

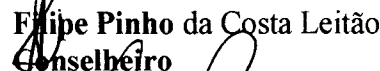
Ciente em 30 de 01 de 2020

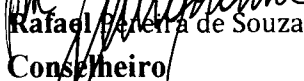

Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro